

Assunto: **Re: Impugnação - (PE nº 0086/2024 | Estruturas para Eventos)**
De: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
<culturaeturismo@baraodecocaes.mg.gov.br>
Para: Agente de Contratação
<agentedecontratacao@baraodecocaes.mg.gov.br>
Data: 05/02/2025 12:42

Prezados, saudações.

Acerca da impugnação abaixo, realizada pela empresa ÉPICO ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA - 35.804.747/0001-87 em relação ao PE nº 0086/2024, segue manifestação desta secretaria:

De início, faz-se mister citar a Consolidação de Leis do Trabalho (CLT), que em seu art. 200 prevê a competência do Ministério do Trabalho em expedir Normas Regulamentadoras de obediência compulsória das empresas contratantes. Em seu artigo 200, lê-se o seguinte:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (...)

Nesse sentido, a Norma Regulamentadora 35 foi instituída para estabelecer os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, garantindo a segurança e a integridade física dos trabalhadores. Nessa linha, conclui-se que sua obediência deve ser garantida pela organização/empresa que contrata os trabalhadores regidos pela CLT. Tanto que a **NR 35** determina, em seu item 3.3.1, que a responsabilidade pela implementação das medidas de segurança cabe **ao empregador**:

35.3.1 Cabe à organização: a) garantir a implementação das medidas de prevenção estabelecidas nesta NR; b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT; c) elaborar procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura; d) disponibilizar, através dos meios de comunicação da organização de fácil acesso ao trabalhador, instruções de segurança contempladas na AR, PT e procedimentos operacionais a todos os integrantes da equipe de trabalho; e) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis; f) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de prevenção estabelecidas nesta Norma pelas organizações prestadoras de serviços; g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de prevenção definidas nesta NR; h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível; i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura; e j) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta NR, por período mínimo de 5 (cinco) anos, exceto se houver disposição específica em outra Norma Regulamentadora.

No mesmo sentido reforça o Manual de aplicação da NR35 do Ministério do Trabalho:

35.1 OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO:

*A norma destina-se à gestão de Segurança e Saúde no trabalho em altura, estabelecendo requisitos para a proteção dos trabalhadores aos riscos em trabalhos com diferenças de níveis, nos aspectos da prevenção dos riscos de queda. Conforme a complexidade e riscos destas tarefas **o empregador deverá adotar medidas complementares inerentes a essas atividades.** (Acesso em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-ainformacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria/permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-35_manual_consolidado_da_nr_35.pdf/view)*

Embora a exigência de profissionais seja uma das hipóteses previstas no rol do art. 67, deve-se ater aos profissionais responsáveis pela execução direta do serviço principal, o que não ocorre no caso, pois o Engenheiro de Segurança do Trabalho não é um profissional técnico essencial para a contratação. Portanto, conclui-se que sua aplicação ocorre no âmbito da relação empregatícia **e não da habilitação na licitação**.

Importante pontuar, que de acordo com a NR-35, os treinamentos para trabalho em altura devem ser ministrados por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de um profissional qualificado em segurança do trabalho, ou seja, um instrutor pode ser um profissional experiente no tema, mas a empresa não é obrigada a ter um engenheiro de segurança do trabalho no quadro fixo, podendo contratar esse profissional externamente apenas para supervisionar o treinamento e garantir o cumprimento da norma.

Dessa forma, a exigência de um engenheiro de segurança do trabalho como critério de habilitação não apenas se revela excessiva, como também indevida, pois restringe a competitividade sem justificativa plausível. A NR-35 permite que o requisito seja atendido de maneira flexível, sem que

haja a necessidade de vínculo empregatício com a empresa contratada, sendo suficiente a demonstração de que os treinamentos serão realizados conforme a norma, sob a supervisão de um profissional qualificado.

Além disso, vale destacar que a comprovação de certificações e treinamentos de funcionários conforme a NR-35 não deve ser exigida na fase de habilitação, pois sua implementação é uma obrigação do empregador durante a execução do contrato e está sujeita à fiscalização trabalhista. Exigir tais comprovações na fase licitatória antecipa obrigações que devem ser cumpridas apenas após a contratação, contrariando a Lei n.º 14.133/2021, que tem como um de seus princípios fundamentais a ampliação da competitividade e a razoabilidade. Portanto, para esta secretaria, a exigência desse profissional na fase de habilitação reduz desnecessariamente o número de concorrentes aptos, sem que isso traga qualquer benefício concreto para o Interesse Público neste momento.

Esta é a nossa manifestação.

Atenciosamente,
Rafael Augusto Gomes
Secretário Municipal de Cultura e Turismo



Em 04/02/2025 08:43, Agente de Contratação escreveu:

Barão de Cocais, 04 de fevereiro de 2025.

Ao Sr. Rafael Augusto Gomes,
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Referência: Processo nº 0140/2024 - Pregão Eletrônico nº 0086/2024

Objeto: Contratação de empresa visando eventual fornecimento temporário de bens móveis e materiais diversos, equipe de apoio, com mobilização e desmobilização, som, palco e iluminação para fins de realização de eventos artísticos em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e demais Secretarias Municipais.

Prezado,

Encaminho, para análise e manifestação, a impugnação enviada pela empresa ÉPICO ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA - 35.804.747/0001-87.

Considerando tratar-se de impugnação de natureza técnica, aguardo manifestação, para posterior julgamento.

Atenciosamente,

Nicholas Braga
Agente de Contratação

--



☎ 3837-7680
☎ 3837-7662
☎ 3837-7657
✉ licitacao@baraodecocalis.mg.gov.br

SUPERINTENDÊNCIA DE
LICITAÇÕES

BARÃO
PREFEITURA

www.baraodecocalis.mg.gov.br

Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro Barão de Cocais - MG 35970-000